



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 4.303 de 2012

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a sociedade anônima simplificada (SAS).

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado CELSO MALDANER

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para criar e disciplinar a Sociedade Anônima Simplificada (SAS).

Segundo a justificativa do autor, o Regime Especial da Sociedade Anônima Simplificada (RE-SAS) que se busca criar “tem por finalidade prover, à pequena e média empresa, organização jurídica por meio de forma societária de disciplina consolidada, um manejo simples e barato, sem prejuízo da certeza e segurança jurídicas. Pretende, por isso, promover esses valores e funções, sob a matriz disciplinar elogiável das sociedades anônimas brasileiras, no âmbito da Lei nº 6.404/76”.

O projeto submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Na CDEIC, a proposição foi aprovada em reunião ocorrida em 7 de maio de 2014, com a emenda apresentada pelo relator da proposição naquele colegiado, que modificou os limites para enquadramento da companhia ao RE-SAS (de até R\$ 48 milhões de patrimônio líquido para até R\$ 300 milhões de receita bruta anual) e alterou dispositivos referentes à divulgação de atos constitutivos e assembleia geral da empresa.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e, como adequada, “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto sob análise acarreta impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita¹: com efeito, o art. 3º do PL 4.303/2012 estende a pessoas jurídicas abrigadas pelo RE-SAS o tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 (Simples Nacional). Nesses termos, a tramitação da proposição deve observar os ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O art. 14 da LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições: uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por sua vez, a LDO 2019 (Lei nº 13.707/2018) estabelece, em seu art. 114, que as proposições legislativas e as suas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira, e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Ademais, o art. 116, § 1º da LDO 2019 dispõe que “ficam vedadas a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira,

¹ § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano e que o respectivo ato seja acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação”.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*

Conforme antecipado, o projeto está apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, provoca impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Além disso, a proposição é alcançada pela vedação inscrita no art. 116, § 1º, da LDO 2019. Nesse contexto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, tornando-se forçoso reconhecer que a proposição em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira. A mesma conclusão aplica-se ao texto aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por incidir nas mesmas falhas já apontadas.

Por esse motivo, fica prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Feitas essas considerações, VOTO pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 4.303 de 2012, e da emenda aprovada pela CDEIC, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CELSO MALDANER

Relator